PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018553-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DEIVIDE DE SANTANA MOREIRA e outros (2) Advogado (s): NATASSIA THAMIZY ARAUJO LIMA MENDONCA, MARCELO BONFIM DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E TRANCATIVO. TRÁFICO DE DROGAS. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SOB A APONTADA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONVALIDAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. DE PLANO, NA VIA ANGUSTA DO WRIT, DO ABUSO POLICIAL ALEGADO. 2. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PROVA COLHIDA FOI ILÍCITA. NÃO ALBERGADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 3. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018553-75.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante DEIVIDE DE SANTANA MOREIRA e outros (2) e como apelada Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM de HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Gianluca Mantuano, a Relatora Desa. Soraya Moradillo Pinto, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 12 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018553-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DEIVIDE DE SANTANA MOREIRA e outros (2) Advogado (s): NATASSIA THAMIZY ARAUJO LIMA MENDONCA, MARCELO BONFIM DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito da 3 Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador RELATÓRIO MARCELO BONFIM DOS ANTOS, advogado inscrito na OAB, Seção Bahia, sob o nº 46.857 e THAMIZY MENDONÇA, advogada inscrita na OAB, Seção Bahia, sob o nº 50.145, impetraram HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de DEIVIDE SANTANA MOREIRA, brasileiro, auxiliar de refrigeração, inscrito no CPF/MF n. 044.546.255-81, filho de Jacineide Maria de Santana e Grênio da Silva Moreira, nascido em 27/01/2000, apontando, como Autoridade coatora, o MM. Juiz da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Relatam que, em 23/02/2022, por volta de 07h40min, o acusado foi preso por suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, após revista policial, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegam que a abordagem policial foi ilegal, sendo baseada em "atitude suspeita" do Paciente, sem qualquer referência a fatos concretos, de modo que o auto de prisão em flagrante não deveria ter sido homologado. Requerem, liminarmente, o trancamento da ação penal, nº 8033017-04.2022.8.05.0001, uma vez fundada em prova ilícita, com a consequente liberação do Paciente. A liminar pretendida foi indeferida (ID 28557137). Ofício de informações juntado a ID 29408345. Parecer ministerial pela denegação da ordem (ID 30249298). É o Relatório. Salvador/BA, 22 de junho de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018553-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DEIVIDE DE SANTANA MOREIRA e outros (2) Advogado (s):

NATASSIA THAMIZY ARAUJO LIMA MENDONCA, MARCELO BONFIM DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito da 3 Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador VOTO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de DEIVIDE SANTANA MOREIRA, apontando, como Autoridade coatora, o MM. Juiz da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Os argumentos invocados pelo Impetrante para justificar o alegado constrangimento ilegal na situação concreta dos autos consiste, em síntese, na nulidade da prisão em flagrante, obtida mediante abuso de autoridade, de modo que impetram, simultaneamente, habeas corpus liberatório e trancativo. Nessa senda, sabe-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva convalida eventuais vícios, devendo ser apurado, com maior acuidade, a possibilidade ou não de nulificação da prova originalmente obtida, durante a fase instrutória. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva. haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). 2. A superveniência de sentença penal condenatória, em que se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes. 3. A prisão preventiva foi mantida por fundamentos que não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente quando se destaca a gravidade concreta da conduta praticada pelo Recorrente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – quase uma tonelada de maconha: 906.830g (novecentos e seis quilos e oitocentos e trinta gramas). 4. Ademais, também foi consignado o risco concreto de reiteração delitiva, ante a reincidência do Recorrente, fundamento apto a justificar o encarceramento cautelar. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 107.803/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 21/5/2020.) -q.n. O trancamento de ação penal, por sua vez, apenas se dá em hipóteses excepcionais, quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo, o que não se evidencia nesse momento. A situação trazida a lume não esclarece nenhuma dessas condições ensejadoras do trancamento precoce da ação penal, que imputa ao Paciente, a prática de tráfico de drogas, uma vez que, no dia 23 de fevereiro de 2022, no bairro de Itapuã, quando foi surpreendido com 62 (sessenta e duas) porções de crack, embaladas em plástico incolor, sob a

forma de pedras amareladas, totalizando 49,07g (quarenta e nove gramas e sete centigramas). De acordo com a autoridade judicial impetrada, foi encerrada a instrução processual, e os autos estão em fase de apresentação dos memoriais finais pelas partes. Logo, não se vislumbram hipóteses para que seja obstado o processo criminal contra o beneficiário do writ, não sendo o caso do trancamento da ação penal, nessa via angusta do habeas corpus, mormente diante da presença dos indícios de autoria e prova da materialidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA DO RECORRENTE PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITA AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. MELHOR DISCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. III - Há indícios suficientes de autoria e materialidade para a continuidade da persecução penal, não sendo possível, neste momento processual, determinar o trancamento da ação penal em virtude de não ter ficado demonstrada de forma cabal a suposta violação de domicílio do recorrente. IV — Consta dos autos que milicianos, em patrulha rotineira, abordaram o corréu do recorrente, ora agravante, oportunidade em que apreenderam 47 (quarenta e sete) pinos de cocaína, tendo o corréu informado que havia adquirido o entorpecente com o ora agravante, que recebeu os milicianos os ameaçando com um fação, sendo ambos conhecidos das autoridade policiais pelo envolvimento com o comércio espúrio o que, a priori, demonstra a existência de fundadas razões para a incursão no domicílio do acusado, ainda mais diante do consentimento da companheira do agravante, devidamente corroborada em sede judicial na audiência de custódia que resultou na conversão da prisão em flagrante em preventiva. V - Dessarte, comporta deferência a afirmação do acórdão recorrido no sentido de que "a legalidade da diligência e do ingresso devem ser melhor esclarecidas no curso da instrução criminal, em regular contraditório judicial, quando, inclusive, poderá ser demonstrada, não sendo possível, na presente via, o trancamento" (fl. 73) VI - Afastada a flagrante ilegalidade apontada, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 160.884/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA ORIUNDA DO MATERIAL GENÉTICO DO PACIENTE. RÉU QUE ANUIU COM A COLHEITA E INCLUSIVE ASSINOU, LIVRE E CONSCIENTEMENTE,

TERMO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal somente é possível em situações excepcionais, quando houver comprovação, de modo inequívoco, da ausência de justa causa por atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade, ou incidência de causa de extinção da punibilidade, circunstâncias que não estão presentes na hipótese. Existem nos autos elementos probatórios suficientes sobre os indícios de autoria, notadamente a prova técnica elaborada pela Polícia, que atesta a compatibilidade entre o perfil genético do acusado e os vestígios de sangue encontrados no interior do veículo utilizado na empreitada criminosa. 2. É prescindível prévia autorização judicial para a extração de amostras de sangue e saliva quando o próprio investigado autoriza a referida coleta, assinando termo de consentimento livre e esclarecido. Assim, não há ilicitude da prova produzida a partir do material genético do Paciente. 3. Manifestação do Ministério Público Federal acolhida. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 651.424/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) - grifamos Isto posto, havendo justa causa para a ação penal, voto pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem. Salvador/BA, 22 de junho de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora